



ACÓRDÃO

(Ac.2a.T-033/87)

JACS/mfg

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A caracterização e a classificação da insalubridade independem da indicação de um agente preciso. Cabe ao médico do trabalho a aferição dos agentes nocivos à saúde dos empregados. A apuração é técnica e ampla. Daí ser inaceitável a tese de que o trabalhador leigo possa, através de sua indicação, limitar a perícia e esta a aplicação da Justiça. Revista a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-10.238/85.8, em que é Recorrente PFIZER S/A e Recorrido IVO ALVES DA SILVA.

Revista da Reclamada (fls. 83/88), por divergência e violação, impugnando o r. Acórdão regional (fls. 80), que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que é devido o adicional de insalubridade, independente do fator apurado pelo perito não ter sido o mesmo apontado na inicial.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 89.

Contra-razões não apresentadas.

A d. Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 95).

É o relatório.

V O T O

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

1. Do Conhecimento.



Trata-se de pedido de adicional de insalubridade, sob a alegação de "manuseio de Produtos Altamente Insalubres" (fls. 02). O MM. Juízo de 1ª grau condenou a Recorrente com base no laudo pericial que apurou a insalubridade em decorrência da luminosidade.

O Eg. Regional de origem confirmou a d. sentença, sob a seguinte fundamentação, verbis (fls. 80):

"O laudo de fls. comprova a existência de insalubridade no local onde trabalha o recorrido. O fato do recorrido na inicial, haver apontado determinado fator da insalubridade e o laudo haver constatado a insalubridade com base em outro fator, não retira ao recorrido o direito à insalubridade."

As fls. 87, a Recorrente colacionou aresto paradigmático que encerra a seguinte tese:

"Pedindo a inicial adicional de insalubridade em razão de agressividade da solda no ambiente de trabalho do empregado e não reconhecendo os peritos essa condição, mas sim insalubridade por ruído excessivo, NÃO MERECE ACOLHIMENTO A INOVAÇÃO PORQUE NÃO PLEITEADA."

Conheço.

2. Do Mérito

Entendo incensuráveis os julgamentos prolatados pelos graus inferiores.

A caracterização e a classificação da insalubridade independem da indicação de um agente preciso. Cabe ao médico do trabalho a aferição dos agentes nocivos à saúde dos empregados. A apuração é técnica e ampla. Daí ser inaceitável a tese de que o trabalhador leigo possa, através de sua indicação, limitar a perícia e esta a aplicação da Justiça.

Nego, pois, provimento à revista, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral.



I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

Brasília, 03 de fevereiro de 1987.

Presidente

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA



Relator

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Ciente:

Subprocurador-

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Geral.